



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600232-48.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS – M A R A N H ã O

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Hemeterio Weba Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 64/TSE. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO ELEITORAL E A LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. 6 (SEIS) MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1º, I, /, DA LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. TEMA PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

I. Suspensão dos direitos políticos e reflexos na filiação partidária do agravante

1. Na espécie, o agravante teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, por não ter regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme exigido no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

2. Irrelevante, *in casu*, a ocorrência de eventual filiação anterior à suspensão dos direitos políticos, pois, para candidatar-se, o recorrente deveria ter filiação válida e vigente desde 7.4.2018. Logo, suspensa a sua filiação partidária no período compreendido entre 14.3.2018 e 3.7.2018, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se justifica. Entendimento que se alinha



com a orientação adotada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o do RGP nº 3-05/DF (Rel. Ministra Luciana Lóssio), no sentido de que *“aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária”*.

3. Incabível a inovação de teses recursais nas razões do agravo, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial (precedentes). Suscitada, pela vez primeira, a tese de que a anotação relativa à suspensão dos seus direitos políticos não fora registrada no cadastro eleitoral, não há como conhecer da tese ante a incidência da preclusão consumativa.

4. Não prospera a alegada antinomia entre o Código Eleitoral e a Lei nº 9.096/95, haja vista que, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, *“não há contradição quanto ao art. 22, II, da Lei 9.096/95, pois se assentou que, embora esse dispositivo não diga respeito à hipótese de suspensão dos direitos políticos, o art. 71 do Código Eleitoral estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos, e o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária”* (ED-AgR-REspe nº 111-66/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 15.8.2017).

II. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90

5. Mantido o indeferimento do registro com base na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, fica prejudicada a tese veiculada pelo MPE na contraminuta do agravo regimental, relativa à incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Hemeterio Weba Filho, então candidato ao cargo de deputado estadual pela Coligação Todos pelo Maranhão (PRB, PP, PDT, PR, DEM, PTC, PSB, PCdoB e AVANTE) nas eleições de 2018, contra decisão em que conheci do recurso especial como ordinário e neguei-lhe seguimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) por meio do qual, em



sede de embargos de declaração, acolhidos com efeitos modificativos, foi indeferido seu registro de candidatura ante a ausência de condição de elegibilidade – filiação partidária – pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito. Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA RELATIVA A AUSÊNCIA DE FILIÇÃO PARTIDÁRIA NÃO ENFRENTADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. RETORNO AO GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS A PARTIR DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

I. Por inexistir filiação partidária no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura, tendo em vista ausência desta condição de elegibilidade.

II. A controvérsia veiculada nos presentes embargos não revolve questão alheia ao que foi discutido na decisão embargada, mas, ao contrário, diz respeito à discussão sobre os limites da decisão proferida no bojo de Ação Anulatória, que suspendeu os efeitos da sentença que impossibilitava o gozo dos direitos políticos pelo candidato, sobre a qual as partes tiveram ampla oportunidade de se defender.

III. A decisão proferida em sede de antecipação de tutela possui natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela decisão de mérito (STJ, AgInt no AREsp 913672 RS 2016/0114986-0), razão porque, não tendo enfrentado o mérito por meio de cognição exauriente, não se mostra minimamente razoável inferir, por meio de mero exercício interpretativo, que seu comando possui efeitos retroativos (*ex tunc*), notadamente quando não consta de seu teor qualquer determinação expressa nesse sentido.

IV. Seja porque a filiação do embargado fora cancelada, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 71 do Código Eleitoral, caso em que teria que efetivar nova filiação com o retorno dos seus direitos políticos, seja em razão das disposições contidas no art. 22, inciso II, da Lei nº 9.096/95, cuja interpretação poderia levar ao entendimento de que a filiação partidária restaria apenas suspensa, mas não tendo a mesma retornado antes do prazo de 6 meses da ocorrência do pleito, não restou atendido esse requisito de registrabilidade.

V. Acolhimento dos presentes embargos de declaração, com fim de atribuir-lhes efeitos modificativos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, indeferindo-se o pedido de registro de candidaturas. (ID nº 543963).

Em sua petição recursal (ID nº 543973) – aparelhada na afronta aos arts. 22, II, da Lei nº 9.096/95; 489, § 1º, VI, e 927, V e VI, do Código de Processo Civil (CPC), bem como no dissenso pretoriano –, o recorrente alegou, em síntese, que:

a) é incontroversa “a existência de sentença por ato de improbidade administrativa com sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos. Da mesma forma, resta inconteste que os efeitos dessa sentença restaram suspensos até a data de 14 de março de 2018, bem como que houve nova suspensão dos efeitos a partir do dia 03 de julho de 2018” (ID nº 543973) mediante decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.0000;

b) ao assentar que o recorrente se encontrava com os direitos políticos suspensos e, conseqüentemente, sem filiação partidária alguma no período de 14.3.2018 a 3.7.2018, o pronunciamento do TRE/MA desconsiderou a decisão proferida no agravo referenciado, em afronta à Súmula nº 41/TSE, a qual contém a mesma *ratio decidendi* das Súmulas nº 52/TSE e 58/TSE;



c) o equívoco da decisão atacada é manifesto ao afirmar que “a decisão do Tribunal de Justiça não poderá ser considerada porque é ‘genérica’ e ‘precária’ para fins de incidência no âmbito da Justiça Especializada Eleitoral” (ID nº 543973), haja vista que a Súmula nº 41/TSE não exige pronunciamento de mérito, mas apenas conteúdo decisório;

d) a decisão proferida no agravo de instrumento, em sede de ação anulatória, alcança todos os efeitos da sentença, e não apenas a inelegibilidade ou a suspensão de direitos políticos. Logo, “finalizada a suspensão dos direitos políticos do recorrente, o que ocorreu no caso concreto a partir de 03 de julho do corrente (como reconhece soberanamente a Corte Regional), restabeleceu-se, sem ruptura, sua filiação partidária (que estava apenas suspensa), sem necessidade de nova filiação ou refiliação ao partido” (ID nº 543973);

e) o Código Eleitoral (CE) e a Lei dos Partidos Políticos são normas de mesma especialidade e de mesma hierarquia, razão pela qual, diante da antinomia aparente de normas, a resolução do conflito deve se pautar pelo critério cronológico;

f) a suspensão dos direitos políticos não implica perda desses direitos nem conduz ao cancelamento da filiação partidária.

Em contrarrazões, o MPE pugnou pelo desprovemento do recurso ou, eventualmente, “caso se implemente o improvável provimento do recurso, [...] que esse Eg. TSE se pronuncie expressamente sobre o alcance, o sentido e a incidência dos seguintes dispositivos da Constituição da República: art. 14, § 3º, II, III e V; art. 15, V; e art. 37, § 4º (ID nº 543982).

A Procuradoria Geral-Eleitoral opinou pelo não conhecimento do apelo nobre em parecer assim ementado:

Eleições 2018. Deputado Estadual. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Incidência de Inelegibilidade. Art. 1º, I, “g” e “l”, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Somente provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, afasta os efeitos da inelegibilidade decorrente de decisão irrecurável da Corte de Contas, sendo inócuo, para esse fim, efeito suspensivo em “recurso de revisão” ou “ação de revisão”, na sede administrativa.

2. Candidato condenado por prática de ato doloso de improbidade com dano ao erário e enriquecimento ilícito é inelegível nos termos do art. 1º, I, “l”, da LC nº 64/90. Parecer pelo não conhecimento de recurso especial eleitoral. (ID nº 555830).

Ato contínuo, o MPE acostou aos autos extrato da movimentação processual do Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.0000, noticiando a existência de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida em 18.10.2018, pela qual foi deferido o pedido do órgão ministerial “para suspender a liminar concedida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho no Agravo de Instrumento n. 0805036-10.2018.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão” (ID nº 555830).

Em 25.10.2018, concedi o prazo de 3 (três) dias ao ora agravante para se manifestar acerca do referido fato superveniente sobre o qual não houve pronunciamento anterior (ID nº 570517).

Em resposta, Hemeterio Weba Filho argumentou que, conquanto noticiados “os efeitos da decisão liminar concedida pelo TJ/MA, nos autos do Agl n.º 0805036-10.2018.8.10.0000, tal fato não tem o condão de atrair a invocada inelegibilidade, tampouco, a suposta ausência de quitação de eleitoral, consoante tentar crer o MPE” (ID nº 578771) por ser superveniente ao registro de candidatura. Ponderou que tal decisão foi proferida em 18.10.2018, após a data das eleições de 7.10.2018.



Sustentou que a decisão liminar “*que afastou a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, I, da LC n.º 64/90, foi concedida antes mesmo do prazo para realização das convenções partidárias para as eleições de 2018, ou seja, em 03.07.2018*” (ID nº 578771).

Por fim, ressaltou que ostentava plenamente as condições de elegibilidade no dia da eleição, haja vista “*que todos os efeitos da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 114/2007, cuja sentença por improbidade administrativa havia transitado em julgado, encontravam-se suspensos por força da liminar concedida no Agl n.º 0805036-10.2018.8.10.0000*” (ID nº 578771).

Na decisão publicada em 20.11.2018, neguei seguimento ao recurso ordinário para manter o indeferimento do registro de candidatura de Hemeterio Webá Filho em razão da ausência de condição de elegibilidade – regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito (ID nº 2104188).

No presente regimental, o agravante reitera as teses veiculadas no recurso especial de que cumpriu o prazo mínimo exigido por lei para a regular filiação partidária na data do seu requerimento do registro de candidatura e acrescenta, em síntese que:

a) a decisão recorrida está em desalinho com a jurisprudência do TSE, por desconsiderar a existência da medida liminar concedida;

b) os precedentes jurisprudenciais colacionados na decisão atacada (RGP nº 3-05/DF, AgR-REspe nº 490-63/MG e AgR-REspe nº 247-58/SP) não se aplicam ao tema tratado nestes autos;

c) “*teve seus direitos políticos suspensos em 14.3.2018, pelo prazo de 03 (três) anos, fato este, inclusive, que sequer chegou a ser anotado no Cadastro Eleitoral, e que, em 03.07.2018, a decisão proferida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho acabou por restabelecer aludidos direitos políticos*” (ID nº 2364038); e

d) a teor do quanto decidido no REspe nº 129-32/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a situação em análise não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 9.096/95, haja vista que sua filiação partidária não foi cancelada de imediato.

Em contraminuta (ID nº 2406788), o Ministério Público Eleitoral aduz que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 deve ser reconhecida em razão da suspensão dos direitos políticos do ora agravante.

Sustenta, ainda, a impossibilidade do deferimento do registro da candidatura ante a ausência de filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição da República. Pondera que a decisão acautelatória que, em tese, conferiria ao agravante a possibilidade de sustar os efeitos de sua condenação no bojo da ação civil pública em apreço foi proferida somente em 3.7.2018. Ao final, pugna pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis os fundamentos da decisão agravada, no que interessa:

Mérito: ausência de condição de elegibilidade – regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral

Para melhor compreensão da controvérsia, reproduzo os fundamentos da decisão recorrida:

Senhor Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, os presentes aclaratórios devem ser conhecidos, visto que opostos tempestivamente e manejados de forma adequada pelas partes legitimadas.

Eis a ementa do acórdão vergastado:



ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO DE REVISÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1.º, I, "G" DA LC N.º 64/90. AFASTADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE AFASTOU OS DIREITOS POLÍTICOS DO IMPUGNADO E POR CONSEQUENTE REPRESENTOU ÓBICE À INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1.º, I, "L", DA LC N.º 64/90. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

I. Recurso de Revisão interposto perante a Corte de Contas e recebido com efeito suspensivo afasta a inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, "g", da LC nº 64/90. Precedentes do TSE.

II. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula nº 41 /TSE).

III. Decisão do TJ/MA suspendendo efeitos da condenação sofrida no bojo da Ação Civil Pública, voltando o candidato a gozar de seus direitos políticos.

IV. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.

Conforme relatado, alega o embargante que a decisão foi omissa por ter deixado de analisar a alegação de ausência de filiação partidária do embargado pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, tendo em vista que o mesmo estava com seus direitos políticos suspensos em razão de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 114/2007 (ID nº 21245).

De fato, não houve pronunciamento sobre a questão suscitada no Acórdão embargado, devendo a omissão ser suprida nesta oportunidade.

Inicialmente, necessário proceder à análise da preliminar de preclusão processual, aduzida pelo embargado, segundo o qual o Ministério Público Eleitoral, ora embargante, busca discutir matéria nova que não foi aventada no momento processual oportuno, visto que a tese de suposta ausência de filiação partidária foge totalmente às causas de pedir deduzidas na peça impugnatória, constituindo indevida inovação processual, o que violaria os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto, não procedem as alegações do embargado.

Com efeito, a controvérsia veiculada nos presentes embargos não revolve questão alheia ao que foi discutido na decisão embargada, mas, ao contrário, diz respeito à discussão sobre os limites da decisão proferida no bojo de Ação Anulatória, que suspendeu os efeitos da sentença que impossibilitava o gozo dos direitos políticos pelo candidato, decisão que motivou o deferimento do pedido de registro de candidatura de Hemetério Weba Filho, sobre a qual as partes tiveram ampla oportunidade de se defender, sendo certo que a matéria se refere à questão de direito decorrente dos fatos narrados na inicial, sobre os quais, repita-se, o embargado se defendeu plenamente.

Além de ter exercido o devido processo legal, conforme demonstrado, especificamente sobre a ausência de filiação partidária, objeto dos presentes embargos, o candidato teve condições de exercer o seu direito de defesa de maneira até mais estendida, uma vez que tratou da questão em pelo menos mais duas oportunidades, quais sejam: durante sustentação oral quando do julgamento do pedido de registro, além dos 3 (três) dias que teve para responder aos presentes aclaratórios.



Oportuno lembrar, também, que o conhecimento, pelo órgão julgador, de matéria relativa à condição de elegibilidade e causa de inelegibilidade, pode ocorrer de ofício nos processos de registro de candidaturas, consoante descrito na Súmula 45 do Tribunal Superior Eleitoral, podendo, ainda, o registro ser indeferido pelo juiz, mesmo que não haja a interposição de recurso, nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº. 23.548/2017.

Ora, se o juízo pode conhecer de ofício ou indeferir o registro mesmo que não tenha havido impugnação em face de matérias como a veiculada no presente feito, não há qualquer óbice ao seu conhecimento em sede de embargos de declaração, aspecto que se encontra de acordo com o art. 1022, II, do Código de Processo Civil, que diz que cabem embargos para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Com muito mais razão, a questão relativa à filiação partidária pode ser tratada neste momento processual por se referir a tese decorrente das questões fáticas deduzidas na peça impugnatória.

Com esses argumentos rejeito a preliminar de preclusão arguida pelo embargado.

Passo à análise da questão de mérito.

Apenas para rememorar a questão discutida no Acórdão embargado, observo que, nesse particular, quando do julgamento do pedido de registro, a principal controvérsia dizia respeito à presença ou não de um dos requisitos necessários à configuração da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, qual seja: a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que suspendeu os direitos políticos do candidato.

Tendo havido uma sequência de decisões que hora suspendiam e hora reestabeleciam os direitos políticos do candidato, restou assentado que a última decisão proferida, da lavra do Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, dava condições ao deferimento da candidatura.

Nada obstante, em razão de não ter sido enfrentada naquela oportunidade a matéria relativa à ausência de filiação partidária do embargado, faz necessário voltar à verificação da cronologia das decisões que afetaram os direitos políticos do candidato.

Assim, dos documentos acostados aos autos, constata-se que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 114/2007, desfavorável ao candidato, teria se tornado irrecorrível em 13 de setembro de 2011, tendo o juízo de primeiro grau determinado a suspensão dos direitos políticos do impugnado pelo prazo de 3 anos, o qual finalizaria, portanto, em 2014.

Ocorre que, na Ação Cautelar nº 28.066/2011, o Tribunal de Justiça do Maranhão suspendeu os efeitos da aludida sentença, situação que perdurou por mais de 7 (sete) anos, até que, recentemente, em 14 de março de 2018, com a interposição do REsp. nº 1.683.211/MA no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro-Relator proveu o recurso especial fazendo decair a decisão concedida na aludida Ação Cautelar, voltando, assim, os efeitos da decisão de primeiro grau.

Pois bem. É exatamente a partir de 14 de março de 2018, quando o STJ negou provimento ao recurso especial interposto por Hemetério Webá Filho, oportunidade em que o mesmo voltou a ter seus direitos políticos suspensos, que a Procuradoria Regional Eleitoral, ora embargante, defende que, nessa condição, não poderia o candidato ter atendido ao requisito de registrabilidade, consistente em regular filiação partidária que, como é cediço, é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei das Eleições.

Nesse ponto, tenho que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. É que, segundo dispõe o art. 71 do Código Eleitoral, estando o embargado com seus direitos políticos suspensos, ocorre o cancelamento do seu alistamento



eleitoral e, sendo o alistamento pressuposto para filiação partidária, teria esta também sido cancelada, o que resta confirmado pelas disposições contidas no art. 16 da Lei dos Partidos Políticos, sendo este o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

É o que se percebe do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31907 – Rio Grande/RS. Acórdão de 16.10.2008. Relator(a) Min. Eliana Calmon) (grifo nosso)

O precedente acima transcrito é usado em decisões recentes da Corte Máxima Eleitoral, dentre as quais merece particular destaque o julgamento do RGP – Registro de Partido nº 305 – BRASÍLIA – DF, no bojo do qual foram lançados esclarecedores argumentos pela Relatora do processo, Ministra Luciana Lóssio, ao apreciar a conformidade de regra que o Partido da República deseja inserir em seu estatuto.

Naquela oportunidade, entendeu a Ministra Relatora que não se mostrava compatível com o ordenamento jurídico pátrio a inserção de dispositivo no estatuto do Partido da República permitindo que “eleitores que estiverem com suspensão de seus direitos políticos em curso, desde que filiados em data anterior à sentença que decretar a suspensão, poderão manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida”, sendo esta precisamente a situação descrita no presente feito.

A decisão foi assim ementada:

PETIÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.

3. Pedido deferido parcialmente.

(RGP – Registro de Partido nº 305 – BRASÍLIA – DF; Acórdão de 03/09/2014; Relator (a) Min. Luciana Lóssio; Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 130)



[...]

E aqui, necessário registrar, não há qualquer ingerência da Justiça Eleitoral na decisão proferida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, posto que em nenhum momento se desconhece que os direitos políticos do candidato foram restabelecidos, mas isso só ocorreu a partir do dia 03 de julho de 2018, oportunidade em que o referido Magistrado deferiu, em sede de Ação Anulatória, tutela antecipada, suspendendo os efeitos das decisões proferidas na Ação Civil Pública, que já havia sido confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o prazo limite para que o pretendo candidato se filiasse a partido político para, assim, poder participar das eleições deste ano, ocorreu no dia 7 de abril de 2018, oportunidade em que o embargado se encontrava com seus direitos políticos suspensos, permanecendo, nessa condição, até o dia 3 de julho, quando sobreveio a decisão que lhe restituiu tais direitos, ou seja, há apenas 3 (três) meses da ocorrência do pleito.

Forçoso reconhecer, assim, que assiste razão ao embargante, visto que não restou observado o prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária exigidos no art. 9º da Lei nº. 9.504/97.

Nesse sentido, entendo que a tese levantada pela defesa do embargado, no sentido de que a última decisão que lhe restituiu o exercício dos direitos políticos deve retroagir em benefício do candidato, não merece prosperar.

Primeiro, porque não há qualquer expressão na decisão proferida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho que seja dirigida especificamente a garantir o registro da candidatura do embargado, sendo a decisão, nesse particular, genérica para fins de incidência no âmbito desta Justiça Especializada.

Segundo, porque a decisão proferida em sede de antecipação de tutela possui natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela decisão de mérito (STJ, AgInt no AREsp 913672 RS 2016/0114986-0; Decisão: 02/08/2018), razão porque, não tendo enfrentado o mérito por meio de cognição exauriente, não se mostra minimamente razoável inferir, por meio de mero exercício interpretativo, que seu comando possui efeitos retroativos (*ex tunc*), notadamente quando não consta de seu teor qualquer determinação expressa nesse sentido.

Ainda sobre o tema, há, no âmbito de outras cortes de justiça, diversas decisões reconhecendo que não "há que se falar em antecipação de tutela com efeitos retroativos, porque todos os provimentos de ordem cautelar exigem a ocorrência do periculum in mora (...)" (TRF1, AGRAVO Nº. 2007.01.00.059429-2/DF).

Por fim, no que diz respeito à tese levantada pelo embargado de que houve o cumprimento pelo candidato do requisito da filiação partidária, à luz do art. 22, inciso II, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que, presente o conflito aparente de normas, não deve incidir o disposto no art. 71 do Código Eleitoral, haja vista que, sendo o regramento descrito na Lei dos Partidos Políticos mais recente, deve ser aplicado ao caso, razão porque, segundo afirma, como a filiação partidária ficou apenas suspensa, a mesma foi reestabelecida juntamente com o demais direitos políticos. Não sendo, pois, caso de cancelamento da filiação, como dispõe o mencionado art. 71 do Código Eleitoral.

Nesse particular, entendo que melhor sorte não assiste ao embargado, visto que, conforme assentado linhas acima, ainda que o embargado tenha retornado ao gozo de seus direitos políticos, isso só aconteceu há aproximadamente 3 (três) meses antes do pleito, não restando, assim, atendido o prazo de 6 (seis) meses exigidos pelo art. 9º da Lei das Eleições, sendo pertinente registrar também que não existe qualquer antinomia entre os mencionados dispositivos, pois, ao falar em cancelamento, o art. 71 do Código Eleitoral se refere ao alistamento eleitoral, sendo este pressuposto para filiação partidária.



Ademais, na própria Lei nº. 9.096/95, existem disposições que lhe são desfavoráveis. Trata-se do art. 16, cujo comando é no sentido de que só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos.

Dessa forma, seja porque a filiação do embargado fora cancelada, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral acima transcritos, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 71 do Código Eleitoral, caso em que teria que efetivar nova filiação com o retorno dos seus direitos políticos, seja em razão das disposições contidas no art. 22, inciso II, da Lei nº 9.096/95, cuja interpretação poderia levar ao entendimento de que a filiação partidária restaria apenas suspensa, mas não tendo a mesma retornado antes do prazo de 6 meses da ocorrência do pleito, tenho que não restou atendido esse requisito de registrabilidade, razão porque o registro da candidatura não poder ser deferido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com fim de atribuir-lhes efeitos modificativos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, indeferindo-se o pedido de registro de candidaturas de Hemetério Weba Filho.

É como voto. (ID nº 543964 – grifei)

Na origem, o TRE/MA indeferiu o registro de candidatura de Hemetério Weba Filho para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.096/95 – regular filiação partidária – devido à suspensão dos direitos políticos do candidato consignada em sentença transitada em julgado em 13.9.2011.

Consoante assentado no acórdão regional, “a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 114/2007, desfavorável ao candidato, teria se tornado irrecurável em 13 de setembro de 2011, tendo o juízo de primeiro grau determinado a suspensão dos direitos políticos do impugnado pelo prazo de 3 anos, o qual finalizaria, portanto, em 2014” (ID nº 543964).

Sucedeu que o candidato obteve a suspensão dos efeitos da decisão condenatória por meio da Ação Cautelar nº 28.066/2011, o que ocasionou o restabelecimento, ainda que em caráter precário, de seus direitos políticos, situação que perdurou por mais de 7 (sete) anos, até que, em 14.3.2018, o ministro relator do REsp nº 1.683.211 /MA, em trâmite no STJ, negou seguimento ao apelo nobre e, em consequência, cassou os efeitos da aludida ação cautelar, restabelecendo, *in totum*, o decisum condenatório.

Em 3.7.2018, os direitos políticos foram restabelecidos em virtude de tutela antecipada concedida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho em sede de ação anulatória, na qual foram suspensos os efeitos das decisões proferidas na ação civil pública, que já havia sido confirmada pelo STJ.

Malgrado os efeitos da sentença condenatória tenham sido suspensos por força da aludida ação cautelar que restabeleceu os direitos políticos do ora recorrente, em 14.3.2018, quando o STJ negou provimento ao recurso especial interposto, o recorrente voltou a ter seus direitos políticos suspensos.

Não se desconhece que os direitos políticos do recorrente foram restabelecidos mediante decisão proferida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho. Entretanto, consoante o acórdão regional, “isso só ocorreu a partir do dia 03 de julho de 2018, oportunidade em que o referido Magistrado deferiu, em sede de Ação Anulatória, tutela antecipada, suspendendo os efeitos das decisões proferidas na Ação Civil Pública, que já havia sido confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça”.



Destarte, se o prazo-limite para que o postulante se filiasse a partido político se encerrou no dia 7.4.2018, forçoso concluir que a suspensão dos seus direitos políticos até o dia 3.7.2018 – quando sobreveio a decisão que lhe restituiu tais direitos, faltando apenas 3 (três) meses para a ocorrência do pleito – o impedia de participar das eleições de 2018.

Quanto ao ponto, o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do TSE no sentido de que, na condição ostentada pelo recorrente, não foi atendido o requisito de registrabilidade – consistente na regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária exigidos no art. 9º da Lei nº. 9.504/97 –, conforme preconiza o art. 14, § 3º, V, da CF/88. Por oportuno, cito o seguinte precedente:

PETIÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

[...]

2. Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária. Pedido deferido parcialmente. (RPP nº 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014 – grifei)

Sendo assim, as razões do recorrente não prosperam, visto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é “inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos” (AgR-REspe nº 490-63/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).

Nesse sentido, colaciono outro julgado:

VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o registro de candidatura foi indeferido com arrimo no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, em razão da suspensão dos direitos políticos do pretense candidato, penalidade que lhe foi aplicada em virtude de condenação por ato de improbidade administrativa, já transitada em julgado. No entanto, o recorrente aponta como violado o disposto no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

3. Ausente condição de elegibilidade de *status* constitucional, consistente na plenitude dos direitos políticos, não há como reformar o acórdão para deferir o registro de candidatura.

4. O marco inicial para cumprimento das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20 da Lei nº 8.429/92). Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão que suspendeu os direitos políticos do agravante, pelo prazo de cinco anos, ocorreu em 15 de fevereiro de 2016, não havendo que se falar, portanto, no término dos efeitos da condenação.



[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 247-58/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* em 11.10.2016)

Logo, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE e não merece reparos.

Também não merece acolhida a tese de que, à luz do art. 22, II, da Lei nº 9.096/95 (que prevê o cancelamento imediato da filiação partidária apenas na hipótese de perda dos direitos políticos), o então recorrente cumpriu o requisito da filiação partidária, haja vista que, diante da aparente antinomia de normas entre o Código Eleitoral e da Lei dos Partidos Políticos, não deve incidir o disposto no art. 71 do Código Eleitoral (que prevê o cancelamento da inscrição eleitoral nas hipóteses de suspensão ou perda dos direitos políticos), pois o regramento descrito na Lei dos Partidos Políticos é mais recente.

Ausente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei nº 9.096/95, em razão da suspensão dos direitos políticos do candidato, o indeferimento do registro é medida que se impõe. Nesse contexto, não cabe falar em afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, V e VI, do CPC/2015 e 22, II, da Lei nº 9.096/95.

Conquanto o fundamento supramencionado seja suficiente, por si só, para manter o indeferimento do registro de candidatura, examino a incidência das cláusulas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, *g* e *l*, da LC nº 64/90, as quais, todavia, não têm o condão de afastar a referida inelegibilidade.

Temas veiculados nas contrarrazões

Quanto às alegações trazidas nas contrarrazões, o acórdão regional merece subsistir pelos fundamentos que passo a expender.

[...]

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90

À luz da moldura fática delineada nos autos, o ora recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos na Ação Civil Pública nº 114/2007 em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em divulgação de matéria em jornal na qual o ora recorrente se utilizou de recurso público para uso promocional.

Por pertinente, transcrevo excertos do acórdão regional:

Registra o Ministério Público Eleitoral que o candidato foi condenado à suspensão dos seus direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa na Ação Civil Pública nº 114/2007, por usar dinheiro público para fazer promoção pessoal sob o argumento de que seria propaganda institucional.

A situação fática diz respeito à matéria publicada no jornal "O Imparcial", no dia 25 de setembro de 2006, na qual o ora impugnado se utilizou de meio de comunicação como forma de promoção pessoal, tendo sido, por essa razão, que a Procuradoria ingressou com impugnação ao seu pedido de registro de candidatura, sob a alegação de que o mesmo incidiu na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/1990:

[...]



Diante desse fato, faz-se necessário verificar se os requisitos descritos no dispositivo legal acima transcrito se fazem presentes para que reste caracterizada a inelegibilidade objeto da mencionada alínea "I" da Lei das Inelegibilidades, quais sejam: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) condenação por ato doloso de improbidade; c) lesão ao patrimônio público; e) enriquecimento ilícito.

Nesse intento, da análise da sentença proferida na referida Ação Civil Pública é possível perceber que o próprio juiz sentenciante classificou a conduta do impugnado como doloso de improbidade que causou dano ao erário, senão vejamos:

“A alegação da ausência de dolo não procede, porque a conduta de não seguir as regras constitucionais e legais no trato com a coisa pública, como demonstrado, revela livre e consciente expressão de vontade do Requerente. Resultando sua conduta em um ilícito, assumiu o risco de produzi-lo. Por tanto, aquele que pratica voluntariamente ato ilegal, assume conduta reprovável.

Constatado, pois, ato violador de princípio da administração pública, decorrente de sua livre e consciente vontade. Violação que por sua vez, não atingiu apenas princípios da administração pública, mas também, atingiu o erário com a conduta do requerido, que foi desfalcado ilícitamente, temos a ocorrência de ato ímprobo a merecer reprimenda em face da demonstração de pouco apreço a referidos princípios revelado-se incompatível com a atividade do gestor público.”

Corroborando a presença desses dois requisitos (ato doloso e dano ao erário) e, ainda, a presença do enriquecimento ilícito o fato de que a situação veiculada nos presentes autos foi precisamente o que também ocorreu quando do registro de candidaturas do Prefeito de Bacabal, Zé Viera, que deu ensejo à sua cassação, tendo aquela decisão sido ementada nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DEVIDAMENTE TIPIFICADA. ART. 1.º, I, "G" DA LC N.º 60/90. CONTAS DE GESTÃO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DEMONSTRADOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1.º, I, "L" DA LC N.º 60/90 CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. REGISTRO INDEFERIDO. [...] públicos. 6. Ficou demonstrado que o Sr. José Vieira Lins foi condenado por improbidade administrativa nos termos dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, como ficou demonstrado através da Certidão Cível de Condenação por Ato de Improbidade Administrativa (fls. 474-475), bem como o Acórdão 127207/2013 (fls. 476-477), que julgou a Apelação nº. 38.134/2010 e manteve a condenação na Ação de Improbidade Administrativa nº. 279-56.2003.8.10.0024 e decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, proferida pela Ministra Assusete Magalhães, que negou seguimento ao Recurso Especial nº. 1.407.199 (fls. 451- 454), confirmando a inelegibilidade do recorrido, conforme Art. 1º, I, "1", da LC nº. 64/90. 7. Na situação em análise ficou claro o ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao patrimônio público, inclusive gerando enriquecimento ilícito. 8. Reconhecida a inelegibilidade do Sr. José Vieira Lins, com base no art. 1º, I, "g" e "l" da LC nº. 64/90, ou seja, suspendendo tão somente a sua capacidade eleitoral passiva, eis que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da Ação de Improbidade Administrativa nº. 279-56.2003.8.10.0024 para que pudesse ocorrer a suspensão dos direitos políticos como um todo do candidato impugnado. 9. Ambos os recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. Registro de candidatura indeferido. (TRE/MA. RE nº 18725 - Sessão Ordinária em 11/10/20. Juiz Raimundo José Barros de Sousa) (grifo nosso)

O quarto e último emento necessário à caracterização da presente inelegibilidade seria a ocorrência de trânsito em julgado. Nesse ponto, verifica-se, dos documentos acostados aos autos, que a sentença se



tornou irrecorrível em 13 de setembro de 2011, tendo o juízo de primeiro grau determinado a suspensão dos direitos políticos do impugnado pelo prazo de 3 anos, o qual finalizaria, portanto, em 2014.

Ocorre que, na Ação Cautelar nº 28.066/2011, o Tribunal de Justiça do Maranhão suspendeu os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 114/2007, tendo esse prazo permanecido suspenso até o dia 14 de março de 2018 com a interposição do REsp. nº 1.683.211/MA no Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o Ministro-Relator proveu o recurso especial por meio de decisão monocrática.

Para finalizar essa cronologia, o candidato conseguiu, em 3 de julho de 2018, nova decisão no TJ/MA, suspendendo de novo os efeitos da condenação sofrida na Ação Civil Pública de nº 114/2007, dessa vez por meio de medida liminar proferida no bojo de Ação Anulatória, proferida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho.

Assim, constata-se que os direitos políticos do impugnado só estiveram efetivamente suspensos no período de 14/3/2018 a 3/7/2018 do ano em curso e também em poucos meses do ano de 2011.

Daí se conclui que, se o candidato voltou a ter o gozo dos seus direitos políticos por força da última liminar proferida, em 3/7/2018, forçoso é reconhecer que, em razão desse fato, não deve incidir a inelegibilidade, visto que, nesse momento, não há mais o requisito do trânsito em julgado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e DEFIRO o registro de candidatura de HEMETERIO WEBER FILHO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018 pela Coligação "TODOS PELO MARANHÃO 3", sob o número 11000, com a seguinte opção de nome para urna: HEMETERIO WEBER.

É como voto. (ID nº 543944)

A incidência da supracitada causa de inelegibilidade exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Em breve análise dos fatos já narrados, verifica-se, inicialmente, que (i) os efeitos da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 114/2007 foram suspensos por força da Ação Cautelar nº 28.066/2011; (ii) em 14.3.2018, com a interposição do REsp nº 1.683.211/MA no STJ, o ministro relator, ao prover recurso especial, fez decair a decisão concedida na aludida ação cautelar; e (iii) os direitos políticos do ora recorrente foram restabelecidos a partir do dia 3.7.2018 mediante decisão proferida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, nos autos do AI nº 805036-10.2018.8.10.0000.

Em sequência, a teor do extrato da movimentação processual do Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.0000, acostado aos autos pelo MPE, o STJ proferiu recente decisão, em 18.10.2018, suspendendo a liminar concedida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho no recurso supramencionado, razão pela qual os direitos políticos do recorrente retornaram ao status de suspensos.

Muito embora o ora recorrente esteja atualmente com seus direitos políticos suspensos por força da novel decisão proferida pelo STJ, é de se reconhecer que tal fato é superveniente à data das eleições de 2018 (7.10.2018), razão pela qual, a teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, não deve ser conhecido.



Com efeito, o TSE tem reafirmado que “as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral” (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016 – grifei).

Entretanto, tal não é o caso dos autos, haja vista que a referida orientação restringe-se às causas que afastem a inelegibilidade, não aos fatos supervenientes que a façam incidir – para retirar o candidato do certame eleitoral, conforme ressaltado por ocasião dos votos orais proferidos no supracitado julgamento, a seguir reproduzidos:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: E o fato superveniente seria somente aquele que vem para afastar a inelegibilidade, ou também se admitiria o fato superveniente que a caracteriza?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Apenas para afastar, na linha do que entendemos.

Hoje já entendemos que o fato superveniente que surge até a data da eleição só pode ser considerado se ele atrair inelegibilidade e o que surge da data da eleição até a data da diplomação se ele afastar a inelegibilidade. Nós já admitimos a existência e o conhecimento desse fato superveniente.

Apresento, agora, à apreciação do Colegiado um “ademais”, que é: em instância especial – estamos tratando de eleições municipais, portanto, em recurso especial –, como, no caso, o provimento do recurso pelo Tribunal de Contas fez desaparecer a causa que gerou a inelegibilidade, entendo que devemos reconhecer, apesar de estarmos em instância especial, pois o recurso especial em registro de candidatura possui particularidades, diferentemente de todos os demais recursos de natureza extraordinária. O recurso especial eleitoral em registro de candidatura vem diretamente para o TSE, não há juízo de admissibilidade.

Então, ao fim e ao cabo, na minha visão, devemos prestigiar o direito à elegibilidade. Se essa causa, que retira direito do candidato, desaparece do mundo jurídico e se podemos analisar o fato, entendo que devemos acolher e aceitar essa alteração fático-jurídica.

[...]

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, se me permite entrar nesse debate, tanto o Código de Processo Civil de 1973, no artigo 462 quanto o Novo Código de Processo Civil de 2015, artigo 493, permite.

Havendo fato constitutivo, modificativo e extintivo conhecido depois, o juiz tem que considerar, e isso se considera, pelo menos no âmbito do processo civil e no penal. Hoje mesmo julgamos uma questão de prescrição, não sei se era recurso especial, mas prescrição superveniente se reconhece em recurso extraordinário.

Em se tratando de processo civil, sempre se reconheceu isso no âmbito das instâncias extraordinárias. Penso que, nos casos em que se afasta pecha de inelegibilidade, há de conhecer.” (Grifei)

Nesse diapasão, o fato superveniente não tem o condão de atrair a inelegibilidade em exame.

Conclusão



Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Hemetério Weba Filho para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 ante a ausência de condição de elegibilidade – regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito.

À Secretaria Judiciária, para reatuação na classe Recurso Ordinário. (ID nº 2104188)

De plano, consigno suscitada pelo recorrente Hemeterio Weba Filho, apenas na minuta do agravo regimental, a tese de que a anotação relativa à suspensão dos seus direitos políticos a partir de 14.3.2018, pelo prazo de 3 (três) anos, não fora registrada no cadastro eleitoral. Portanto, sob esse enfoque, tal discussão foi alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Nos termos do entendimento deste Tribunal Superior, “*nas razões do agravo nos próprios autos, não cabe a inovação de teses recursais, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial, o que não se verificou na espécie*” (AgR-AI nº 242-87/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 16.12.2016. No mesmo sentido: AgR-AI nº 84-06/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 21.11.2016 – grifei)

Lado outro, o ora agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, os quais devem ser mantidos. Vejamos.

Na espécie, o recorrente teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República[1], por não apresentar regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme exigido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: “*para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*” (grifei).

Nos exatos termos assinalados na decisão agravada, é incontroverso que, conforme decreto condenatório proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 114/2007, o recorrente teve seus direitos políticos suspensos pela prática de ato de improbidade administrativa, inicialmente, em 13.9.2011, pelo prazo de 3 (três) anos, o que finalizaria em 2014.

Ademais, por meio da Ação Cautelar nº 28.066/2011, obteve a suspensão dos efeitos da referida sentença, o que ocasionou o restabelecimento, ainda que provisoriamente, de seus direitos políticos por 7 (sete) anos, até 14.3.2018, data em que, ao negar seguimento ao apelo, os efeitos da aludida ação cautelar foram cassados pelo Ministro relator do REsp nº 1.683.211/MA, em trâmite no STJ, sendo restabelecido, *in totum*, o *decisum* condenatório.

Verifica-se que, em 3.7.2018, os direitos políticos do agravante foram restabelecidos em virtude da tutela antecipada concedida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho em sede de ação anulatória na qual foram suspensos os efeitos das decisões proferidas na ação civil pública, que já havia sido confirmada pelo STJ.

Hemeterio Weba Filho argumenta que a decisão proferida em 3.7.2018, em sede de ação anulatória, restabelecendo os seus direitos políticos, alcança todos os efeitos da sentença, de modo que a filiação partidária foi restabelecida sem ruptura, a qual, inclusive, não foi cancelada de imediato. Sustenta, ainda, a possível antinomia entre o CE e a Lei nº 9.096/95 quanto ao exame dessa questão.

Pois bem. Segundo a literalidade do art. 22, II, da Lei nº 9.096/95[2], o cancelamento imediato da filiação se dará nos casos de perda dos direitos políticos, o que não corresponde ao caso de suspensão dos referidos direitos, considerada a diferença existente entre o caráter definitivo (perda) e o temporário (suspensão).

Em outras palavras, a suspensão temporária dos direitos políticos do eleitor não acarreta, a princípio, a perda desses mesmos direitos, por isso não gera o cancelamento de sua filiação partidária, consoante o disposto no art. 22, II, da Lei nº 9.096/95, mas, igualmente e apenas, sua suspensão automática, pelo mesmo tempo de duração da sanção suspensiva imposta.

Não obstante a norma do art. 71, II, do CE estabeleça como hipótese de **cancelamento do alistamento eleitoral** “*a suspensão ou perda dos direitos políticos*”, vale lembrar que o alistamento eleitoral,



igualmente previsto como condição de elegibilidade, conforme o art. 14, § 3º, III, da CF, é pressuposto para a filiação partidária, pois, a teor do art. 16 da Lei nº 9.096/95, “*só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos*”.

A respeito da possível antinomia entre o CE e a Lei nº 9.6096/95, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, “*não há contradição quanto ao art. 22, II, da Lei 9.096/95, pois se assentou que, embora esse dispositivo não diga respeito à hipótese de suspensão dos direitos políticos, o art. 71 do Código Eleitoral estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos, e o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária*” (ED-AgR-REspe nº 111-66/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 15.8.2017).

Lado outro, quanto ao reconhecimento da filiação partidária em período anterior ao da suspensão dos direitos políticos, não desconheço haver precedente desta Justiça especializada consignando que, em casos tais, a filiação deve ser restaurada. Confira-se:

REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Conforme decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do caso Belinati, que se fundou inclusive no Acórdão nº 12.371, relator Ministro Carlos Velloso, subsiste a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.

2. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido o requisito do art. 18 da Lei nº 9.096/95. Recurso especial conhecido e provido.

(REspe nº 22.980/RS, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 21.10.2004 – grifei)

Vale ressaltar que o art. 18 da Lei nº 9.096/95, o qual estabelecia o prazo mínimo de um ano para a filiação partidária no pedido de registro de candidatura, foi revogado pela Lei nº 13.165/2015, que passou a exigir o prazo mínimo de 6 (seis) meses.

O aludido precedente, todavia, conforme mencionado pelo e. relator, Ministro Admar Gonzaga, no julgamento do ED-AgR-REspe nº 111-66/GO, encontra-se superado, ante a orientação firmada no julgamento do RGP nº 3-05/DF, de relatoria da e. Ministra Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014, no sentido de que “*aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária*”.

Portanto, o requisito da registrabilidade deve estar presente por ocasião do pedido de registro de candidatura, haja vista que a Lei nº 9.504/97 impõe que os candidatos a cargo eletivo estejam com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes do pleito, o que não se tem notícia nos autos. Nesse sentido colaciono o seguinte precedente:

REGISTRO DE CANDIDATO. CONDENAÇÃO. CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA DEPOIS DE ENCERRADOS O PERÍODO DE ALISTAMENTO E O PRAZO PARA DEFERIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

Hipótese na qual o candidato, **apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, não cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 9º e 11, § 1º, III e V, da Lei nº 9.504/97 e pelo art 16 da Lei nº 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos** em virtude de condenação criminal com trânsito em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal). Indeferiu-se o registro de candidato que, à época em que formulado o pedido, não comprovou a regular inscrição eleitoral e o deferimento de sua filiação partidária.



(REspe nº 22.611/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, *PSESS* de 24.9.2004 – grifei)

Nessa linha: REspe nº 15.395/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *PSESS* de 9.9.98; e AgR-REspe nº 29.224/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 4.9.2008.

Ainda que fosse possível considerar comprovada a filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes da eleição – o que, como já observado, é inviável –, subsistiria o paradoxo de se permitir o deferimento do registro de candidatura daquele que, malgrado não pudesse praticar atos privativos de filiados, foi escolhido em convenção partidária e se lançou candidato, ou seja, praticou atos típicos de filiado.

Em reforço ao argumento, cumpre salientar que, conforme mencionado pelo e. relator, Ministro Admar Gonzaga, no aludido ED-AgR-REspe nº 111-66/GO, *DJe* de 15.8.2017, este Tribunal Superior, ao analisar as alterações promovidas pelo Partido da República (PR), em processo da respectiva relatoria, afastou o seguinte dispositivo: “§ 2º Eleitores que estiverem com suspensão de seus direitos políticos em curso, desde que filiados em data anterior à sentença que decretar a suspensão, poderão manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida”.

Portanto, ao contrário do que afirmado pelo agravante, a decisão impugnada converge com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que “*não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade*” (AgR-REspe nº 111-66/GO, relator designado para o acórdão Ministro Henrique Neves da Silva, *DJe* de 17.5.2017).

Assim, consoante já consignei, “*se o prazo-limite para que o postulante se filiasse a partido político se encerrou no dia 7.4.2018, forçoso concluir que a suspensão dos seus direitos políticos até o dia 3.7.2018 – quando sobreveio a decisão que lhe restituiu tais direitos, faltando apenas 3 (três) meses para a ocorrência do pleito – o impedia de participar das eleições de 2018*”.

Forte em tais premissas, conclui-se ser irrelevante a ocorrência de eventual filiação antes da suspensão dos direitos políticos, pois, para se candidatar, o recorrente deveria ter filiação válida e vigente desde 7.4.2018. Logo, suspensa a sua filiação partidária no período compreendido entre 14.3.2018 e 3.7.2018, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se justifica.

Nessa linha: REspe nº 114-50/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 26.8.2012; AgR-REspe nº 195-71/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *PSESS* de 18.10.2018; AgR-REspe nº 31.907/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, *PSESS* de 16.10.2008).

No tocante à incidência da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, suscitada pelo MPE na contraminuta do agravo regimental, consignei, no *decisum* ora impugnado, que, na linha da orientação até então em vigor no âmbito da jurisprudência deste Tribunal, o fato superveniente apto para atrair a inelegibilidade só poderia ser considerado quando advindo até a data da eleição.

Observe-se que tal entendimento foi superado na sessão jurisdicional extraordinária do dia 6.12.2018, por ocasião do julgamento do RO nº 0600972-44/BA, da relatoria do Min. Admar Gonzaga, no qual se estabeleceu que os efeitos da revogação de liminar após a data do pleito podem ser conhecidos no curso do processo de registro de candidatura até a data da diplomação, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Naquela assentada, o e. Relator ressaltou que o candidato havia concorrido com registro indeferido, obteve liminar após o pleito (19.10.2018) e esse mesmo provimento precário foi celeremente revogado, em apenas seis dias (25.10.2018).

Delineados esses contornos, Sua Excelência julgou aplicável o disposto no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90 e adotou a mesma solução alvitrada no REspe 383-75, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, *PSESS* 23.9.2014, segundo a qual “*no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa*”.

Todavia, mantido, *in casu*, o indeferimento do registro com base na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, fica prejudicado o exame acerca de eventual incidência da mencionada cláusula de inelegibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



É como voto.

[1] Constituição da República

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V – a filiação partidária

[2] Lei nº 9.096/95

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

II – perda dos direitos políticos;

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600232-48.2018.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Agravante: Hemeterio Weba Filho (Advogado: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.12.2018.

